



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se o art. 9-A a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9-A O percentual do Adicional de Qualificação devido, em razão de cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto, patente ou graduação, pelos militares dos entes federativos, são definidos no Anexo VIII desta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º Os entes federativos poderão solicitar recursos de até 50% do valor total a ser pago aos seus militares, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, até o ano de 2025, quando o recurso total deverá ser custeado por orçamentos próprios.

§ 2º O percentual a ser percebido será calculado com base no soldo do Militar do ente federativo.



§ 3º O percentual que o Militar do ente federativo fizer jus será percebido desde o ingresso na Corporação Militar, independente de posto, patente ou graduação.

§ 4º Somente poderá ser considerado para os efeitos deste artigo, Cursos de Graduação, Pós Graduação Lato Sensu e Pós Graduação Stricto Sensu aquele que, com duração igual ou superior a 450 horas, tiver aplicação na Corporação Militar.

§ 5º Os percentuais do Adicional de Qualificação inerentes a cada posto, patente ou graduação, definidos no Anexo VIII desta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 6º O percentual do Adicional de Qualificação a que o militar do ente federativo fizer jus, incidirá sobre o soldo do posto, patente ou da graduação atual.

§ 7º O percentual do Adicional de Qualificação é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente ao curso realizado pelo militar do ente federativo durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos, patentes ou graduações.

§ 8º O Adicional de Qualificação comporá os proventos na inatividade.

.....

....."(NR)

Art. 2º Inclui-se o inciso VIII, ao art. 12 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

12.....

.....



VIII - Adicional de Qualificação.

....."(NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019 trouxe mudanças significativas nos valores de contribuição dos servidores públicos estaduais (policiais e bombeiros militares) ampliando os valores de desconto previdenciário. Também houve o acréscimo de anos de trabalho, passando de 30 para 35 anos para terem o direito a Reforma. Reforma essa que é diferente do termo aposentadoria estendida aos brasileiros em regimes de trabalho CLT.

Anterior a essa mudança também houve outra mudança significativa sobre o sistema de contribuição dos servidores estaduais aqui elencados. Foi a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando então eles passaram (na verdade, continuaram) a contribuir com o sistema previdenciário, mesmo depois de aposentados, caindo daí por terra a máxima de que “pagaram a vida toda para poder aposentar” (sistema contributivo, em linguagem técnica); à época a questão foi ajuizada e o Supremo Tribunal Federal inovou, dizendo que as contribuições previdenciárias teriam fundamento no “princípio da solidariedade”, razão pela qual todos deveriam contribuir até a morte e não só enquanto no serviço ativo.

Passado o pesado jogo político do processo legislativo para a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, os acordos parlamentares resultaram na aprovação da Lei Federal nº 13.954, logo em 16 de novembro de 2019 (4 dias após a Emenda ter sido promulgada); surgia



novamente uma novidade, com nome marcado pelo eufemismo: o “Sistema de Proteção Social dos Militares”.

Tudo parecia ir bem, pois a Lei Federal nº 13.954/2019 trazia em seu artigo 25:

“O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] III – modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos: ‘Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

A Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019 trouxe, entre outros pontos de ajustes ditos, o Sistema de Proteção dos Militares, ônus a serem cumpridos pelos Militares Estaduais também sendo estendido aos Militares da União. Porém, aos militares da União foi concedido também o bônus na mesma legislação que é percepção remuneratória sobre o Índice de Habilidade Profissional – IHP e esse bônus não foi estendidos aos militares estaduais.

Assim, essa proposta visa equilibrar a igualdade de direitos concedida aos militares da União em paridade de igualdade aos militares estaduais no que se refere ao IHP de forma a estabelecer a equidade.

A alteração deste artigo vem, sobretudo, para se fazer justiça. O Policial Militar e o Bombeiro Militar trabalham diuturnamente e honram a farda que vestem. São as únicas forças do Estado que não



param de trabalhar, seja sábado, seja domingo, seja feriado, seja de dia, seja de noite, seja Natal, Ano Novo ou Carnaval.

Essa alteração vem também diminuir o abismo existente entre Oficiais e Praças, sobretudo no que diz respeito aos vencimentos recebidos, equiparando seus esforços no campo dos estudos. A todos que querem se qualificar, que querem continuar seus estudos, que querem adquirir conhecimento, mesmo que por conta própria e as suas próprias custas, independentemente de ser Praça ou Oficial, deve ser reconhecido pelo Estado.

Esses Militares Estaduais que mesmo com todas as dificuldades e percalços sofridos e de posse de seus parcós salários, estudam e se qualificam, mesmo que por conta própria, merecem uma contrapartida do Estado, que deve reconhecer seus esforços e compensá-los de alguma forma, seja pecuniária, seja de promoção.

À luz desse pensamento, a capacitação, o aperfeiçoamento, o treinamento, a instrução, o aprimoramento e a educação continuada são benéficos, não só para quem estuda, mas para todos, principalmente para a população fluminense, que terá cada vez mais um serviço de qualidade a ser prestado, por servidores inteligentes e educados.

A quem se dispõe a participar de atividades de instrução, atualização, treinamento e capacitação permanente, principalmente quando de forma voluntária, tendo em vista à valorização e reconhecimento profissional, deve ser recompensado de alguma forma, de forma que até mesmo influenciem seus pares a fazer o mesmo, de forma a servirem à sociedade de forma mais eficaz, eficiente e efetiva.

Sendo o militar estadual bem formado, bem treinado, bem capacitado e aprimorado, se torna motivado para o cumprimento da missão. Para assegurar tê-lo como principal patrimônio da Corporação, torna-se indispensável investir nesse capital humano, capacitando-o, aperfeiçoando-o e recompensando-o plenamente em suas promoções



profissionais, para obter um notável exercício funcional da atividade policial militar e bombeiro militar.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

ANEXO VIII

TABELA DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Tipos de cursos		Quantitativo Percentual sobre o soldo				
		Até 30 de junho de 2023	Até 01 de dezembro de 2023	Até junho de 2024	Até 01 de dezembro de 2024	Até 01 de março de 2025
Stricto Sensu	Doutorado	30	42	54	66	73
	Mestrado	25	37	49	61	68
Lato Sensu		20	27	34	41	45
Graduação - graduação		16	19	22	25	27

